


CÂMARA MUNICIPAL		
	ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE	DATA 16/02/2024
	ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA	

Horário: 14:00

Tipo de Proposição:

- (X) Projeto de Lei nº 24/2024 () Projeto de Resolução
- () Emenda nº..... () Emenda à Lei Orgânica nº
- () Veto ao PI nº
- () Outros.....

Comissão(ões) para Parecer:

- (x) **Legislação, Justiça e Redação**
- (x) **Finanças, Orçamento e Tomada de Contas**
- () Saúde Pública, Trabalho e Bem-Estar Social
- (X) **Urbanismo, Transporte, Trânsito e Meio Ambiente**
- () Controle da Execução Orçamentária e Financeira do Município
- () Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer
- () Direitos Humanos, Cidadania e de Defesa dos Portadores de Necessidades Especiais
- () Abastecimento, Indústria, Comércio, Agropecuária e Defesa do Consumidor
- () Comissão Especial

Conclusão do Parecer:

- (x) Constitucional () Inconstitucional () Diligência
- () Manutenção do Veto () Rejeição do Veto

Outras considerações, se necessário

Assinaturas:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO




Nivaldo Antonio da Silva
PRESIDENTE



Ney Robson Ribeiro
VICE-PRESIDENTE



Avelino Ribeiro da Cruz
RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL		
	ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE	DATA 16/02/2024
IPATINGA	ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA	

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

AC

Avelino Ribeiro da Cruz

Presidente

AO

Antônio Alves de Oliveira

Vice-Presidente

SG

Silvane Givisiez

Relator

COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRANSITO E MEIO AMBIENTE

Ola

Nivaldo Antonio da Silva

Presidente

Murilo

Ney Robson Ribeiro

Vice-Presidente

AC

Avelino Ribeiro da Cruz

Relator

RECEBEMOS

Secretaria Geral - CMI

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR EM ____/____/____



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 024/2024

I – RELATÓRIO:

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epígrafe que “*Altera a Tabela V – Taxa de Licença e Fiscalização Ambiental – TLFA, integrante do Anexo III da Lei Municipal nº 819, de 21 de dezembro de 1983, com redação dada pela Lei nº 3.738, de 28 de setembro de.*”

As justificativas do Executivo para a apresentação do Projeto de Lei em análise foram encaminhadas a esta Casa através do Ofício nº 027/2024 – GPE¹. Em síntese, o objetivo traçado pelo Chefe do Executivo, para o caso, seria

A presente Proposição visa alterar a Tabela referente à *Taxa de Licença e Fiscalização Ambiental – TLFA*, considerando a intenção da Administração Municipal em conceder diretamente o licenciamento ambiental municipal, observado o disposto na legislação vigente.

Frise-se que o princípio da eficiência – encartado no “caput” do art. 37 da CF/88 – é um pilar fundamental na gestão pública, buscando garantir que os recursos sejam utilizados de maneira otimizada e que as ações do governo alcancem os melhores resultados possíveis.

À vista desta Proposição, considerando o fato de que a municipalidade poderá conceder diretamente o licenciamento ambiental, o princípio da eficiência implicará na criação de um processo ágil, transparente e tecnicamente robusto, o que envolve a implementação de mecanismos que facilitem a análise e aprovação dos licenciamentos, promovendo o desenvolvimento sustentável ao mesmo tempo em que resguarda a integridade ambiental.

Igualmente, visa corrigir os valores da respectiva taxa, nos termos do § 3º do art. 13 da Lei Complementar n.º 140/2011, assim preconizado: “os valores alusivos às taxas de licenciamento ambiental e outros serviços afins devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade do serviço prestado pelo ente federativo.”

Nessa mesma linha, o inciso I do § 2º do art. 1º da Deliberação Normativa n.º 213/2017 - Copam, preconiza que:

“Art. 1º Para fins do exercício da atribuição originária dos municípios no licenciamento ambiental consideram-se atividades ou empreendimentos que causam ou possam causar impacto ambiental de âmbito local aqueles enquadrados nas tipologias listadas no Anexo Único e no disposto nesta Deliberação Normativa.

§ 2º No exercício da atribuição prevista no caput os municípios deverão:

I - cumprir os procedimentos gerais de licenciamento ambiental do Estado, em especial, os relativos a modalidades de



Ola

AC

Mun

AO

SG

Apesar do Município possuir autonomia em relação à legislação tributária e os valores não precisarem ser exatamente iguais aos cobrados pelo Estado, o próprio Estado recomenda que os valores cobrados devem ser o mais próximo possível daqueles cobrados por seus órgãos ambientais e manter padronização do licenciamento em âmbito Estadual, evitando questionamentos por parte dos empreendedores.

Cumprir destacar ainda que a alteração da citada tabela (TLFA), prioriza a modicidade do valor da taxa associada ao respectivo licenciamento, o que pode ser estratégico para incentivar práticas ambientalmente responsáveis.

A propósito, os valores das taxas que serão cobradas pelo Município de Ipatinga são inferiores às que são praticadas atualmente pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Vale do Aço (CIMVA) – Órgão de Licenciamento Ambiental.

Então, ao estabelecer uma carga tributária mais branda para empreendimentos que adotem tecnologias limpas e providências mitigadoras, o PL não apenas estimula a conformidade com as normas ambientais, mas também cria um ambiente propício para a inovação e investimentos em práticas mais sustentáveis.

Desta forma, promove-se o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental, fortalecendo a atuação do município como agente regulador e incentivando a adoção de boas práticas por parte dos empreendedores locais.

O Código Tributário Municipal, que instituiu a Taxa de Licença e Fiscalização Ambiental – TLFA, previu que os licenciamentos ambientais no Município estarão sujeitos à análise e aprovação, por parte do órgão de controle do meio ambiente, mediante prévio pagamento da TLFA, em conformidade com os seguintes tipos: Licença Ambiental Prévia; Licença Ambiental de Instalação; Licença Ambiental de Operação; Licença Ambiental de Regularização; Licença Ambiental Simplificada; Licenças Ambientais Diversas.

Contudo, segundo a Deliberação Normativa Copam n.º 217, de 06 de dezembro de 2017, que, dentre outras definições, determina as modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais, e que deverá ser seguida pelos Municípios para a realização do licenciamento ambiental, prevê as seguintes modalidades de licenciamento: Licenciamento Ambiental Trifásico - LAT, Licenciamento Ambiental Concomitante - LAC e Licenciamento Ambiental Simplificado (os dois primeiros podem se dividir em fases LI, LO, LP).

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A prestação do serviço público, indispensável para a satisfação de necessidades coletivas, deve observar princípios tais como os da continuidade e igualdade dos usuários, além da prestação adequada, satisfazendo condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das taxas.

O Projeto de Lei em comento, sob o ponto de vista da constitucionalidade, encontra-se em consonância com:

- a competência municipal de dispor sobre matéria pertinente ao interesse local, disposta no artigo 30, incisos I e V da Constituição da República – CF/88, com o artigo 13, inciso VI da Lei Orgânica Municipal – LOM;
- a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 61, §1º, II, "b" da nossa Magna Carta;



E segundo decisão do Copam/MG, temos;

“Considerando a intenção da administração em passar a realizar o licenciamento ambiental municipal e o estabelecido no § 3o, do art. 13 da Lei Complementar 140/2011: “os valores alusivos às taxas de licenciamento ambiental e outros serviços afins devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade do serviço prestado pelo ente federativo.”.E no inciso I, do §2º do art. 1º da DN COPAM nº 213/2017, fica estabelecido:Art. 1º Para fins do exercício da atribuição originária dos municípios no licenciamento ambiental consideram-se atividades ou empreendimentos que causam ou possam causar impacto ambiental de âmbito local aqueles enquadrados nas tipologias listadas no Anexo Único e no disposto nesta Deliberação Normativa.§2º No exercício da atribuição prevista no caput os municípios deverão:I - cumprir os procedimentos gerais de licenciamento ambiental do Estado, em especial, os relativos a modalidades de licenciamento, tipos de estudos exigíveis, consulta pública, custos e isenções aplicáveis; Apesar de o município possuir autonomia em relação à legislação tributária e os valores não precisarem ser exatamente iguais aos cobrados pelo Estado, o próprio Estado recomendar que os valores cobrados pelos municípios devem ser o mais próximo possível daqueles cobrados pelo Estado e manter padronização do licenciamento no âmbito Estadual evitando questionamentos por parte dos empreendedores.

Complementarmente, no que concerne à legalidade e juridicidade, cumpre à Comissão de Legislação e Justiça examinar a concordância da proposição legislativa sob estudo em face do arcabouço normativo infraconstitucional e com as regras e princípios gerais consagrados pelos diversos ramos do direito.

Estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.

III - CONCLUSÃO

AC

AO

SG



Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 16 de fevereiro de 2024.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nivaldo Antônio da Silva
PRESIDENTE

Ney Robson Ribeiro
VICE-PRESIDENTE

Avelino Ribeiro da Cruz
RELATOR

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Avelino Ribeiro da Cruz
PRESIDENTE

Antônio Alves de Oliveira
VICE-PRESIDENTE

Silvane Givisiez
RELATOR

COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE

Nivaldo Antônio da Silva
PRESIDENTE

Ney Robson Ribeiro
VICE-PRESIDENTE

Avelino Ribeiro da Cruz
RELATOR

Página de assinaturas

Silvane Givisiez
712.180.096-91
Signatário

Ney Ribeiro
566.114.806-25
Signatário

Nivaldo Silva
975.944.236-15
Signatário

Avelino Cruz
982.096.806-25
Signatário

Antônio Oliveira
204.537.016-04
Signatário

RECEBEMOS

Secretaria Geral - CMI

Secretaria Geral
034.247.546-09
Recipiente

HISTÓRICO

- 16 fev 2024** 15:40:16 **Assessoria Técnica** criou este documento. (E-mail: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br)
- 19 fev 2024** 09:55:17 **Nivaldo Antônio da Silva** (E-mail: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) visualizou este documento por meio do IP 152.255.115.193 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 19 fev 2024** 09:55:23 **Nivaldo Antônio da Silva** (E-mail: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 152.255.115.193 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 19 fev 2024** 10:09:35 **Avelino Ribeiro da Cruz** (E-mail: ver.avelino@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 982.096.806-25) visualizou este documento por meio do IP 152.255.125.227 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil



- 19 fev 2024**
10:09:39  **Avelino Ribeiro da Cruz** (E-mail: ver.avelino@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 982.096.806-25) assinou este documento por meio do IP 152.255.125.227 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 16 fev 2024**
22:57:08  **Ney Robson Ribeiro** (E-mail: ver.ney@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 566.114.806-25) visualizou este documento por meio do IP 152.255.107.166 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 16 fev 2024**
22:57:12  **Ney Robson Ribeiro** (E-mail: ver.ney@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 566.114.806-25) assinou este documento por meio do IP 152.255.107.166 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 19 fev 2024**
10:13:00  **Antônio Alves de Oliveira** (E-mail: ver.tunico@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 204.537.016-04) visualizou este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em Canaa - Minas Gerais - Brazil
- 19 fev 2024**
10:13:05  **Antônio Alves de Oliveira** (E-mail: ver.tunico@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 204.537.016-04) assinou este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em Canaa - Minas Gerais - Brazil
- 16 fev 2024**
19:04:32  **Silvane Givisiez** (E-mail: ver.silvane@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 712.180.096-91) visualizou este documento por meio do IP 177.185.39.174 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil
- 16 fev 2024**
19:04:36  **Silvane Givisiez** (E-mail: ver.silvane@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 712.180.096-91) assinou este documento por meio do IP 177.185.39.174 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil
- 16 fev 2024**
22:35:24  **Secretaria Geral** (E-mail: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) visualizou este documento por meio do IP 152.255.106.131 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 19 fev 2024**
18:39:16  **Secretaria Geral** (E-mail: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil

